



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961997 - SP (2024/0438759-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO RENATO MATURANA (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. REGIME FECHADO ADEQUADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava a ilegalidade das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar, amparadas apenas em denúncia anônima, além de buscar o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a readequação do regime prisional.
2. A Corte de origem refutou a nulidade da busca domiciliar, afirmando que a inviolabilidade de domicílio encontra exceção em caso de flagrante delito, em que há justa causa para ação policial.
3. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, em regime fechado, não incidindo o redutor do tráfico privilegiado, diante da apreensão de 40 tijolos de maconha e duas balanças de precisão em sua residência, após denúncia anônima e abordagem policial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar, realizadas sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e em crime de natureza permanente, é válida.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado e a readequação do regime prisional, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a alegação de primariedade e bons antecedentes do agravante.

III. Razões de decidir

6. A questão relativa à legalidade da busca pessoal não foi debatida na Corte de origem, o que inviabiliza sua análise diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
7. A busca domiciliar foi considerada válida, em razão das circunstâncias do flagrante evidenciarem que houve vislumbre externo da prática do crime de tráfico de drogas, não tendo o agente se insurgido em seus interrogatórios quanto ao consentimento de ingresso no imóvel.
8. A quantidade de drogas apreendidas e a presença de balanças de precisão indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, afastando a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.
9. O regime prisional fechado se mostra adequado, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O vislumbre externo da prática do crime de tráfico de drogas valida a busca domiciliar sem mandado judicial em caso de flagrante delito. 2. A apreensão de grande quantidade de drogas e balanças de precisão afasta a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, por indicar dedicação a atividades criminosas."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 666.561/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, AgRg no HC 798.421/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961997 - SP (2024/0438759-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO RENATO MATURANA (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. REGIME FECHADO ADEQUADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava a ilegalidade das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar, amparadas apenas em denúncia anônima, além de buscar o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a readequação do regime prisional.
2. A Corte de origem refutou a nulidade da busca domiciliar, afirmando que a inviolabilidade de domicílio encontra exceção em caso de flagrante delito, em que há justa causa para ação policial.
3. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, em regime fechado, não incidindo o redutor do tráfico privilegiado, diante da apreensão de 40 tijolos de maconha e duas balanças de precisão em sua residência, após denúncia anônima e abordagem policial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar, realizadas sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e em crime de natureza permanente, é válida.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado e a readequação do regime prisional, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a alegação de primariedade e bons antecedentes do agravante.

III. Razões de decidir

6. A questão relativa à legalidade da busca pessoal não foi debatida na Corte de origem, o que inviabiliza sua análise diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A busca domiciliar foi considerada válida, em razão das circunstâncias do flagrante evidenciarem que houve vislumbre externo da prática do crime de tráfico de drogas, não tendo o agente se insurgido em seus interrogatórios quanto ao consentimento de ingresso no imóvel.

8. A quantidade de drogas apreendidas e a presença de balanças de precisão indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, afastando a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

9. O regime prisional fechado se mostra adequado, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O vislumbre externo da prática do crime de tráfico de drogas valida a busca domiciliar sem mandado judicial em caso de flagrante delito. 2. A apreensão de grande quantidade de drogas e balanças de precisão afasta a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, por indicar dedicação a atividades criminosas."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 666.561/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, AgRg no HC 798.421/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIO RENATO MATURANA**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 849-857).

O agravante insiste na tese de serem ilegais as provas colhidas mediante busca pessoal e domiciliar inválidas, as quais estão amparadas apenas em denúncia anônima. Destaca que nada de ilícito foi encontrado em sua posse e, ainda assim, os policiais ingressaram no imóvel sem mandado judicial e sem que houvesse justa causa.

Sustenta inexistir nos autos prova de que consentiu o ingresso dos agentes em seu domicílio.

Aduz que a quantidade das drogas não constitui elemento idôneo para afastar o redutor do tráfico privilegiado, sobretudo por ser primário, de bons antecedentes, não haver

comprovação da habitualidade delitiva nem do envolvimento com grupo criminoso.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de absolvê-lo, ante a ilegalidade das provas, ou, alternativamente, aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porque ela está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Como cediço, esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passou ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente, consignou-se que o tema relativo à ilegalidade da busca pessoal não foi debatido na Corte de origem, o que inviabiliza a sua análise diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: (RHC 106.965/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019; RHC 92.281/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 03/04/2018).

No tocante à nulidade da busca domiciliar, a Corte de origem a refutou com base nos seguintes fundamentos:

O recurso não merece prosperar.

A materialidade e a autoria do crime imputado ao recorrente estão delineadas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Narra a peça matriz que policiais civis receberam denúncia anônima de várias pessoas fazendo uso de maconha em um terreno baldio. Assim, para lá se dirigiram e

flagraram FÁBIO em atitude suspeita, porquanto havia forte odor daquela substância no local. Realizada a abordagem, nada de ilícito foi localizado em poder do recorrente. Contudo, ao ser indagado, ele acabou admitindo que em sua casa havia mais drogas. Os policiais civis, então, rumaram para a residência de FÁBIO, onde localizaram 40 (quarenta) tijolos de “cannabis sativa I”, além de um frasco contendo uma pequena porção da mesma substância. Ainda, foram apreendidas 02 (duas) balanças de precisão.

Na fase policial, FÁBIO optou por permanecer silente. Já em Juízo, negou qualquer envolvimento com o tráfico. Asseverou que tem 34 anos de idade e trabalhar como professor, percebendo, mensalmente, a título de salário, entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00, além de um adicional referente ao aluguel de um imóvel que recebeu como herança na cidade de Bauru. Especificamente no dia dos acontecimentos, disse que tinha acabado de preparar as aulas que iria ministrar e, ao passar por um terreno, sentiu um cheiro forte de maconha. Decidiu, então, ir até lá para fumar. Pouco tempo após, foi surpreendido pela ação truculenta dos policiais civis, que lhe aplicaram uma chave de braço e perguntaram se o veículo parado em frente à casa era de sua propriedade. Afirmou que o automóvel pertencia a um amigo e que o seu era uma Blazer parada do outro lado da rua. Havia mais pessoas no local e o grupo foi separado.

Os policiais civis perguntaram se havia mais alguém em sua residência e para lá se locomoveram. Antes de ingressarem no imóvel, desferiram um tapa na câmera de segurança que filma o portão. O policial Eduardo, então, perguntou se havia alguma coisa ilegal e que se houve resolveriam ali mesmo.

Levou-o até o quarto e apresentou uma porção de maconha que guardava para seu consumo durante o fim de semana.

Em seguida, os policiais lhe indagaram onde estava o “DDR” da casa e, após revirarem tudo, soltou os cabos do equipamento. Decorridos 30 a 40 minutos, foi informado que seria conduzido até a Delegacia de Polícia, em razão da existência de drogas em sua casa e, também por conta de uma denúncia anônima. No percurso até o Distrito Policial, um dos policiais lhe perguntou se tinha advogado e, em seguida, lhe indicou um que iria custar R\$ 2.000,00.

Assustado, lhes afirmou que sua noiva poderia pagar.

Imediatamente seu celular foi devolvido para que efetuasse a ligação.

Por seu turno, os policiais civis Eduardo e Leandro ratificaram os termos narrados na denúncia, dando detalhes da diligência que culminou com a prisão de FÁBIO e a localização de expressiva monta de maconha em sua residência. Em suma, esclareceram que após receberem informação anônima de que havia pessoa fumando maconha em um terreno, sendo uma delas conhecida por “Professor” (o recorrente), se dirigiram ao local indicado e sentiram um forte odor. Havia, ali, duas pessoas. Ao ser liberado, o outro rapaz disse ao apelante: “Boa sorte, professor”. Diante disso, perguntaram a FÁBIO onde estava o restante da droga, tendo ele respondido que a guardava em sua casa, vizinha do terreno. Assim, rumaram até a residência do recorrente e ele lhes indicou que os entorpecentes estavam dentro de um freezer, trancado com cadeado. O apelante, então, abriu e disse que estava apenas guardando a droga, que pertencia a outro rapaz, porém não poderia declinar o nome senão seria morto. No local havia entre 30kg e 40kg de maconha, a lém de 01 (um) frasco pequeno com semente daquela substância e 02 (duas) balanças de precisão. Aduziram, também, que o terreno em que o recorrente foi abordado não pertencia à circunscrição em que atuavam, porém, como a denúncia foi dirigida ao 83º Distrito Policial, a praxe era checar o relatado.

Já a testemunha protegida afirmou que é proprietário de um terreno situado ao lado da residência de FÁBIO e, por volta das 10h40min/11h00min, ouviu a corrente do

portão cair ao solo e três indivíduos ingressaram em seu quintal. Eles anunciaram que eram policiais e ordenaram a todos que colocassem as mãos na cabeça.

Mesmo tendo-lhes dito que não havia nada no local, eles passaram a vasculhar tudo. Abriam fogão, geladeira, etc.

Um dos policiais lhe perguntou se conhecia o professor FÁBIO. Disse a ele, então, que o apelante era seu vizinho.

Assim que saíram, passados 5 minutos, viu os policiais saindo da casa de FÁBIO e levando uma caixinha. Não presenciou nada mais além disso. Indagado sobre o que fazia no terreno, disse que uns estavam fumando cigarro e outros baseado. Desconhece a existência de drogas na residência de FÁBIO e não sabe declinar quem leva a maconha para consumo naquela área.

É a prova oral.

Pois bem.

Pese a negativa apresentada por FÁBIO, sua versão não encontra respaldo em nenhum outro elemento produzido nos autos. Nem mesmo as declarações da testemunha protegida lhe socorrem, ao passo que destoam, e muito, daquilo por ele narrado.

Ora, FÁBIO disse que a os policiais civis permaneceram em sua residência por aproximadamente de 30min a 40min, enquanto a testemunha protegida afirmou tê-los visto deixando o local cerca de 5min depois de saírem de seu terreno.

E não é só.

A precitada testemunha protegida sequer confirmou o fato de que FÁBIO estava no terreno consumindo droga.

Em contrapartida, ainda que com pequenas imprecisões, frisa-se, que não tem o condão de lhes retirar a credibilidade, a fala dos policiais civis sempre foram coerentes e harmônicas sobre a dinâmica dos acontecimentos, especialmente em relação à localização da volumosa quantidade de drogas na residência do recorrente.

O fato de terem diligenciado em local distante da circunscrição em que atuam não tem o condão de macular a prova.

São agentes da lei e não poderiam simplesmente dar de ombros para a comunicação da ocorrência de crime. Ao revés, tem o dever funcional de averiguar o noticiado.

Outrossim, durante a Audiência de Custódia, mesmo indagado, o recorrente não apontou nenhuma irregularidade no flagrante policial, nem mesmo a suposta indicação de advogado com grau de parentesco com um deles.

Quanto a isso, ademais, poderia ter chamado aos autos sua namorada afim roborar a assertiva ou mesmo juntar o comprovante de pagamento. Não o fez, contudo, restando, assim, esvaziada a alegação.

Para além disso, ainda que FÁBIO tenha alegado que possuía apenas um invólucro de maconha para consumo pessoal, não se afigura lógico e tampouco razoável que os policiais estivessem perambulando com mais de 35kg de droga apenas para incriminá-lo de maneira falsa e leviana.

Como se vê, não há motivos substanciais para desmerecer as palavras dos policiais, cuja validade, aliás, há muito vem sendo referendada por remansosa jurisprudência.

[...]

Válida, outrossim, a diligência policial e as provas dela decorrentes.

Em se tratando de crime de natureza permanente, cujo estado flagrantial se protrai no tempo, se mostra despicienda a autorização judicial prévia para ingresso na residência do agente, ainda mais na hipótese, em que havia fundadas razões da sua ocorrência.

Nessa mesma linha, oportuno destacar: “O tráfico de drogas é crime de caráter permanente, cujo estado de flagrância persiste enquanto o infrator mantiver em depósito substâncias entorpecentes, o que possibilita aos policiais o ingresso no domicílio do apelante independentemente de consentimento, nos termos do inciso XI

do artigo 5º da Constituição” (TJSP, AP nº 1500112- 94.2023.8.26.0257, jg. 16/11/2023).

“Não há o que se falar em nulidade das provas obtidas sob o argumento de violação de domicílio, máxime porque nada impede que policiais adentrem em residência alheia, seja durante o dia ou a noite, em situação flagrancial” (TJSP, AP nº 1500150-79.2023.8.26.0557, jg. 16/11/2023).

No cenário, portanto, está bem lançada a condenação" (e-STJ, fls. 22-28)

Como se verifica do excerto, os policiais se deslocaram até a localidade para averiguarem denúncia anônima de uso de drogas em terreno baldio, onde se depararam com o agravante na companhia de outro indivíduo, não tendo encontrado nada de ilícito. Diante do forte odor de maconha, os agentes o indagaram acerca dos entorpecentes, o qual admitiu que estavam guardados em sua residência, que ficava ao lado do terreno, de modo que os agentes resolveram ingressar no imóvel, onde lograram em apreender as drogas e 2 balanças de precisão.

Nesse contexto, entendeu-se que as circunstâncias do flagrante evidenciaram que houve vislumbre externo da prática do crime de tráfico de drogas, não havendo flagrante ilegalidade na entrada no domicílio do agravante.

Especificamente quanto à alegação de não haver provas de ter consentido o ingresso dos policiais, observou-se que o agravante não se insurgiu quanto ao ponto em seus interrogatórios, de modo que não é possível invalidar a entrada dos policiais no domicílio sem provas em sentido contrário ou elementos indicativos de descumprimento do comando constitucional. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ENTRADA AUTORIZADA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - O eg. Tribunal a quo afastou motivadamente a alegada nulidade da busca domiciliar sob o fundamento de que a inviolabilidade de domicílio encontra exceção em caso de flagrante delito. In casu, o paciente fora condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual configura delito permanente, ou seja, o momento consumativo protraí-se no tempo, permitindo a conclusão de que o agente estará em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Precedentes.

III - De acordo com o arcabouço probatório produzido nos autos de origem, constata-se que, no dia anterior à sua prisão em flagrante, o ora paciente fora abordado por policiais militares em um bar, os quais encontraram em posse do réu substâncias entorpecentes. Na delegacia, identificou-se o paciente com o nome "Felipe dos Santos Santiago" e, em seguida, o apenado foi liberado. No dia seguinte, ao passarem pelo mesmo local em patrulhamento de rotina, os policiais foram abordados pelo tio

do ora paciente, o qual informou que o acusado havia fornecido nome falso aos milicianos durante a abordagem anterior, bem como que teria em depósito em sua residência mais entorpecentes. De posse das informações sobreditas, dirigiram-se os policiais ao endereço que fora fornecido anteriormente pelo tio do ora paciente, onde "foram recebidos pela mãe do Réu, que franqueou a entrada", ou seja, verifica-se que a proprietária da residência permitiu o acesso dos milicianos ao interior do imóvel, de modo que constata-se não ser o caso de ingresso forçado. Nesse compasso, compreende-se que não há nulidade nas provas obtidas, tendo sido demonstradas as fundadas razões para se concluir que havia flagrante delito em andamento, bem como a autorizar o ingresso em domicílio sem autorização judicial.

IV - Por fim, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. Precedentes.

V - Desta forma, verifica-se que o v. acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não restando configurada as ilegalidades apontadas. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 666.561/SP, relator **Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)**, **Quinta Turma**, julgado em 24/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. PLEITO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. 2. BUSCA DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INGRESSO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE REDUÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. 52KG DE MACONHA, COAUTORIA, ARMAS E EMBALAGENS. CONTEXTO QUE AUTORIZA O AFASTAMENTO DA REDUTORA. 4. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Diante da ausência de previsão regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental". (RCD no HC n. 761.100/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) 2. A busca domiciliar não decorreu unicamente de mera denúncia anônima, como aduz a defesa, mas sim da apreensão de drogas na posse do corréu, que indicou a localização do restante do entorpecente encontrado com ele na residência do paciente.

- Ademais, consta dos que o ingresso dos policiais no domicílio foi autorizado pela esposa do paciente, conforme depoimento prestado em juízo, no qual afirmou que se dirigiu com os policiais para sua casa e que permitiu a entrada deles não apontando qualquer situação capaz de prejudicar a validade de seu consentimento.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela não aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto demonstrado que o paciente se dedica à atividade criminosa. O Tribunal estadual apontou como fundamento para essa conclusão, não somente a expressiva quantidade de drogas apreendidas, qual seja 52,14kg de maconha, mas também outros elementos indicativos de dedicação, tais como a coautoria, e o encontro de armas e materiais para embalagens das drogas, o que possibilita o afastamento da incidência da minorante. Precedentes.

4. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental a que se nega

No que se refere ao redutor do tráfico privilegiado, a Corte de origem consignou o seguinte:

" O privilégio é incogitável, em razão da cristalina demonstração de que o recorrente se dedicava a atividades criminosas.

O benefício legal é destinado aos neófitos no narcotráfico ou, nos dizeres de NUCCI, “traficante de primeira viagem”, o que nem de longe é a hipótese aqui tratada.

Como bem pontuado pela eminente Magistrada sentenciante, “há indícios de que o réu integra organização criminosa, já que o depósito de tal quantidade de droga não é confiada a pessoas que não sejam da confiança dos membros de tais organizações”.

Não bastasse, havia denúncia anônima pregressa que motivou a ação policial, o que, aliado à apreensão de 02 (duas) balanças de precisão na residência de FÁBIO, desvelam que não se cuidou de fato isolado ou ocasional, mas sim de verdadeira imersão em tão nefasta prática.

Sobre a matéria, oportuno destacar: “No caso em análise, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente a atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, além da diversidade e quantidade de droga (760,30g de maconha, 291,40g de cocaína e 36 frascos do entorpecentes cognominado de "cheirinho da loló"), destacou-se a apreensão de balança de precisão” (STJ, AgRg no HC nº 843.462/RJ, DJe 08/11/2023)" (e-STJ, fls. 29)

A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Na hipótese, o Tribunal de origem afastou o redutor por entender que as circunstâncias do delito e as provas colhidas em juízo denotam a habitualidade delitiva do réu no tráfico de drogas, pois, além dos 40 tijolos de maconha (36,1 kg), foram apreendidas mais 2 balanças de precisão.

Portanto, assentado pela instância ordinária, soberana na análise dos fatos, que o réu faz do comércio ilícito de entorpecentes uma atividade habitual, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

2. Este Superior Tribunal tem decidido que a apreensão de grande quantidade de

drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 1052340/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 11/5/2017);

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTERROGATÓRIO. INÍCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N. 11.343/2006. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVIDÊNCIAS INÓCUAS. SÚMULA N. 231/STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE OS PACIENTES DEDICAVAM-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGACÃO DA ORDEM. [...]

3. Concluído pela Corte de origem, com arrimo nos fatos da causa, que os pacientes dedicavam-se às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*. [...]

Habeas corpus denegado."

(HC 385.941/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017).

Cabe salientar que não há que se falar em *bis in idem* na hipótese, pois há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva do agravante no tráfico de drogas além da quantidade e natureza do entorpecente apreendido. Nesse sentido: (AgRg no HC 589.121/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021; AgRg no REsp 1879829/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Quanto ao regime prisional, embora o agravante seja primário e a pena tenha sido estabelecida em 8 anos de reclusão, o modo fechado é o adequado e suficiente para o início do cumprimento da pena reclusiva, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial (quantidade da droga), nos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Confirmam-se:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉUS QUE SE DEDICAM À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. [...]

4. Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, o magistrado deve observar as regras estabelecidas no art. 33 do Código Penal e, no caso de condenado pelo delito de tráfico de drogas, também o art. 42 da Lei de Drogas.

5. Estabelecida a pena definitiva dos pacientes em patamar inferior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado (imediatamente mais grave segundo o *quantum* da sanção aplicada) é o cabível à espécie, tendo em vista a valoração desfavorável das circunstâncias judiciais (quantidade e natureza da droga), que justificou o aumento da pena-base acima do mínimo legal, nos exatos termos do art. 33, § 2º, 'a', e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

[...]

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 390.987/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017);

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONDENAÇÕES AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA NEGATIVA DA REDUTORA. REGIME INICIAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REQUISITOS DO ART 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO ATENDIDOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Conquanto se saiba que o col. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840/ES (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/12/2013), declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, com redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, *in casu*, verifica-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 são desfavoráveis aos ora pacientes, o que impede a fixação inicial do regime semiaberto para início de resgate da reprimenda.

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 385.942/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Por fim, estabelecido o *quantum* da sanção corporal em patamar superior a 4 anos de reclusão, é inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 961.997 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0438759-0

Número de Origem:

00085985120188260635 00095985120188260635 15190400620228260071 85985120188260635
95985120188260635

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO RENATO MATURANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO RENATO MATURANA (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI, pela parte: AGRAVANTE:
FABIO RENATO MATURANA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025